

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.662/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Autazes/AM.

Responsáveis: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (633.049.612-91); José Thomé Filho (031.612.692-68); L. C. V. da Conceição (11.553.456/0001-03); Luis Carlos Vieira da Conceição (505.350.803-87); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04); Trena Construtora e Incorporadora Ltda. (02.161.724/0001-42); E. R. Construção Civil Ltda. (08.642.595/0001-90).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: Patricia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Andreson Adriano Oliveira Cavalcante; Patricia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando município de Autazes/AM.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PROINFÂNCIA NO ÂMBITO DO PAC II. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O FNDE, ANTES DA CITAÇÃO PELO TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO/INFORMAÇÕES APRESENTADAS PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTRO RESPONSÁVEL, COM QUITAÇÃO.

Relatório

Reproduzo, a seguir, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, prefeito municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, e corresponsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal na gestão 2017-2020, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Autazes/AM em virtude do termo de compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4-9), vigente de 19/6/2012 a 12/12/2015, e cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 16/3/2017.

¹ Peças 102-104.

2. Deve-se ressaltar que o termo de compromisso 3615/2012 teve por objeto as obras de construção das creches Professora Neuza Escobar (25486), Professora Francisca Arcos (25487) e Professora Pequeninina (25488), no âmbito do PAC II – Proinfância.

HISTÓRICO

3. A seguir, são descritas as etapas processuais anteriores referentes à tramitação destes autos.

3.1. Para a execução do termo de compromisso 3615/2012, o FNDE repassou, ao município de Autazes/AM, o valor total de R\$ 1.793.680,09, conforme relação de ordens bancárias (peça 4). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extrato bancário (peça 14).

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica
717.472,04	27/6/2012
290.868,88	3/10/2012
290.603,90	3/10/2012
135.999,25	10/10/2012
358.736,02	3/1/2013

3.2. Cabe ressaltar que, de acordo com o extrato bancário (peça 14), houve várias transferências bancárias para a conta da prefeitura municipal de Autazes/AM entre 2012 e 2013, assim como para as contas bancárias das empresas Trena Construtora e Incorporadora Ltda. – ME e E. R. Construção Civil Ltda.

3.3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), sem que tenha sido confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE até aquela data.

3.4. Conforme apontado na Informação 31/2015/Comap/CGIMP/Digap/FNDE, de 8/9/2015 (peça 7, p. 1-3), o FNDE verificou a não execução do termo de compromisso 3615/2012.

3.5. Por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12 (no exercício de 2017), o Órgão Instaurador notificou os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

3.6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 24/7/2017 (peça 1). Nesse sentido, no relatório de TCE 395/2017 – Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 19), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 1.793.680,09, imputando-se a responsabilidade solidária aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e José Thomé Filho, prefeito municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, uma vez que os mesmos seriam as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do termo de compromisso 3615/2012, bem como a corresponsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal na gestão 2017-2020, uma vez que ele era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, cujo prazo final expirou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1).

3.7. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 20), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi enviado ao TCU.

3.8. Assim, na primeira instrução preliminar (peças 28, 29 e 30), foi proposta a citação solidária dos Sres. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal (gestão 2009-2012 e 1º/1/2013 a outubro/2014), e José Thomé Filho, prefeito municipal (de 11/11/2014 a

31/12/2016), assim como a audiência do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal (gestão 2017-2020).

3.9. No entanto, mediante a análise posterior dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o saldo da conta corrente específica na qual foram movimentados os recursos do termo de compromisso 3615/2012 (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta corrente 24916-5) estava zerado em 24/6/2014 (peça 14; p. 3), dentro do período de gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014.

3.10. Portanto, como não houve créditos posteriores na mencionada conta corrente, concluiu-se que o Sr. José Thomé Filho, prefeito municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, não geriu nenhum recurso relativo àquela avença, devendo a sua responsabilidade ser afastada no presente processo.

3.11. Por seu turno, na segunda instrução preliminar (peças 32, 33 e 34), concluiu-se pela realização de citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do termo de compromisso 3615/2012, assim como da audiência do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas.

3.12. Por sua vez, o FNDE enviou a esta Corte, em 17/1/2019, o ofício 30786/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 35), mediante o qual informou o seguinte:

‘Ressalte-se que o atual prefeito do município em comento, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, apresentou a esta Autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do termo de compromisso 03615/2012, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPJ, em 10/7/2018.

Desse modo, tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Egrégio Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, informamos que a prestação de contas intempestiva recebida será objeto de nota técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto Portaria Interministerial 507. de 24/11/2011.’

3.13. Foi, então, proposta a realização de diligência ao FNDE (terceira instrução preliminar (peças 53, 54 e 55), a fim de obter os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas do termo de compromisso 3615/2012 apresentada intempestivamente pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal (gestão 2017-2020):

- a) Cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do termo de compromisso 3615/2012 (município de Autazes/AM);
- b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

3.14. A citada diligência foi efetuada por meio do ofício 10223/2019-TCU/Secex-TCE (peça 56), recebido pelo FNDE em 12/12/2019 (peça 57), tendo sido respondida por intermédio do ofício 46536/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 58), por meio do qual o FNDE encaminhou a este Tribunal a nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59; peça 60, p. 3-11).

3.15. Analisando a nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59; peça 60, p. 3-11) em conjunto e em confronto com os extratos bancários da conta específica para a qual foram transferidos os recursos do termo de compromisso 3615/2012 (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta 24916-5; peças 14 e 64), verifica-se que foram realizadas 11 (onze) despesas indevidas com recursos da avença (transferências via TED no valor total de R\$ 1.785.000,00 a partir da conta específica do termo de compromisso em questão para contas de titularidade da prefeitura municipal de Autazes/AM, em afronta à Cláusula III do mencionado termo de

compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4-5), pois caracteriza a quebra do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os recursos efetivamente utilizados no ajuste.

Data	Valor (R\$)	Natureza	Localização	Conta beneficiária
31/7/2012	622.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 1	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
31/7/2012	78.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 1	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
13/9/2012	20.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 2	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
3/10/2012	140.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-5
4/10/2012	180.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
5/10/2012	260.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
11/10/2012	45.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
11/10/2012	90.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 3	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
18/1/2013	210.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 4	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
21/1/2013	110.000,00	Débito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 4	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-7
25/1/2013	30.000,00	Débito	Peça 14, p. 2; peça 64, p. 4	Banco 237, Agência 0437, Conta 10-5

3.16. Deve-se ressaltar, também, que foram identificados 5 (cinco) lançamentos a crédito por meio de TED, no valor total de R\$ 570.000,00, tendo como beneficiária a conta específica do ajuste (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta 24916-5; peças 14 e 64).

Data	Valor (R\$)	Natureza	Localização
22/1/2013	110.000,00	Crédito	Peça 14, p. 1; peça 64, p. 4
23/1/2013	70.000,00	Crédito	Peça 14, p. 2; peça 64, p. 4
25/1/2013	130.000,00	Crédito	Peça 14, p. 2; peça 64, p. 4
23/8/2013	150.000,00	Crédito	Peça 14, p. 2; peça 64, p. 5
24/6/2014	110.000,00	Crédito	Peça 14, p. 2; peça 64, p. 6

3.17. Cabe destacar que a nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59; peça 60, p. 3-11) não fez qualquer ressalva em relação aos demais lançamentos a débito na conta corrente específica do ajuste, os quais tiveram como beneficiárias pessoas jurídicas (construtoras) que foram pagas pela municipalidade.

3.18. No entanto, concluiu-se que tais lançamentos não poderiam ser desconsiderados, em virtude da análise de outros documentos comprobatórios obtidos por meio de consulta ao SIMEC – Sistema Integrado do Ministério da Educação, feita em 15/6/2021 (peças 67, 68 e 69), informações estas que coincidem com o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (peça 74), de 29/6/2016, que concluiu que as três obras foram executadas parcialmente e estão inacabadas.

3.19. De acordo com dados obtidos por meio destes documentos do SIMEC relativos a cada uma das obras de creches discutidas neste processo (peças 67, 68 e 69), comparando-os com os valores efetivamente transferidos por meio das ordens bancárias (peça 4) e com os valores originalmente previstos no termo de compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4), verifica-se que o FNDE transferiu ao ente municipal 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado (R\$ 1.793.680,09), tendo sido estes valores integralmente pagos a cada uma das construtoras contratadas pelo município de Autazes/AM para executar cada uma das creches objeto da avença, conforme se vê na tabela a seguir:

Obra	Valor orçado	Valor transferido	Valor pago (SIMEC)
Creche Professora Francisca Arcos	1.453.019,48	726.509,74	726.509,74
Creche Professora Neuza Escobar	679.996,30	339.998,15	339.998,15
Creche Professora Pequeninina	1.454.344,40	727.172,20	727.172,20
TOTAIS	3.587.360,18	1.793.680,09	1.793.680,09

3.20. Por seu turno, os dados do SIMEC constantes das peças 67, 68 e 69 evidenciam que as 3 obras, a saber, a Creche Professora Francisca Arcos, a Creche Professora Neuza Escobar e a Creche Professora Pequeninina, não foram concluídas, estão paralisadas e apresentam percentuais de execução inferiores a 50% do originalmente previsto (apesar de ter sido efetivamente pago o total dos recursos transferidos pelo FNDE nos 3 casos), o que evidencia inexecuções parciais e a conseqüente necessidade de responsabilização das construtoras

envolvidas pelas parcelas dos recursos que foram pagas sem terem sido executadas, conforme demonstra a tabela a seguir:

Obra	% da obra que foi executado	Valor orçado	Valor transferido (FNDE) e pago (SIMEC) - A	Valor que deveria ter sido pago proporcionalmente ao percentual de execução - B	Valor da inexecução (C = A - B)
Creche Professora Francisca Arcos	23,86	1.453.019,48	726.509,74	346.690,45	379.819,29
Creche Professora Neuza Escobar	12,89	679.996,30	339.998,15	87.651,52	252.346,63
Creche Professora Pequenina	5,62	1.454.344,40	727.172,20	81.734,16	645.438,04
TOTAIS		3.587.360,18	1.793.680,09	516.076,13	1.277.603,96

3.21. Por seu turno, com vistas à adequada quantificação das parcelas de débito e à correta identificação das datas de ocorrência de cada parcela, verificou-se que uma parte dos recursos foram pagos usando a conta específica e que parcela dos recursos foram pagos usando outra conta, provavelmente de titularidade da prefeitura municipal de Autazes/AM.

3.22. Dessa forma, cruzando os dados das peças 67, 68 e 69 com os dados constantes dos extratos bancários da conta específica do ajuste (Banco do Brasil, agência 3378-2, conta 24916-5; peças 14, 64 e 66), foi elaborada a tabela a seguir que especifica que parcela dos valores recebidos por cada uma das construtoras contratadas pelo ente municipal foi paga tendo como origem dos recursos a conta específica do ajuste e que parcela foi paga com uma conta da municipalidade:

Construtora	Valor Pago com a conta específica	Valor pago com uma conta da Prefeitura	Valor pago (SIMEC)	Valor da inexecução
L. C. V. da Conceição – ME (Empresário Individual); e o Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição (Obra: Creche Professora Francisca Arcos)	-	726.509,74	726.509,74	379.819,29
E. R. Conservação e Limpeza Ltda. (Obra: Creche Professora Neuza Escobar)	260.800,00	79.198,15	339.998,15	252.346,63
Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda. (Obra: Creche Professora Pequenina)	322.000,00	405.172,20	727.172,20	645.438,04
TOTAIS	582.800,00	1.210.880,09	1.793.680,09	1.277.603,96

3.23. Deve-se destacar que o total dos valores pagos tendo supostamente como origem uma conta bancária da prefeitura (R\$ 1.210.880,09) é compatível com a diferença entre os valores transferidos da conta específica da avença para contas da prefeitura (R\$ 1.785.000,00, conforme item 3.15 desta instrução) e os valores devolvidos à conta específica do ajuste (R\$ 570.000,00, conforme item 3.16 desta instrução) que totaliza o montante de R\$ 1.215.000,00.

3.24. Por conseguinte, considerando os valores totais que seriam objeto de citação com vistas a obter o ressarcimento aos cofres do FNDE, em razão de comprovada inexecução parcial, e em solidariedade com o ex-prefeito municipal que efetivamente geriu os recursos (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014), foram elaboradas as tabelas de débitos a seguir, considerando como data de ocorrência das parcelas de débito que não resultaram de transferências feitas a partir da conta específica como sendo 25/1/2013, data que equivale à última transferência via TED a partir da conta específica do termo de compromisso em questão para uma conta de titularidade da prefeitura municipal de Autazes/AM (Banco 237, Agência 0437, Conta 10-5), conta corrente diferente da conta específica do ajuste e da qual não foi possível obter o extrato bancário.

3.25. Dessa forma, como se verificou que uma parcela dos pagamentos feitos às empresas L. C. V. da Conceição – ME (neste caso, o débito total de R\$ 379.819,29) e Trenna

Construção, Comércio e Serviços Ltda. (neste caso, uma parcela de R\$ 323.438,04) não foram efetuados a partir da conta corrente específica do ajuste, sendo considerada a data de ocorrência como sendo 25/1/2013, conforme explicado acima. Para as demais parcelas de débito, foram consideradas as datas dos débitos correspondentes na conta corrente específica da avença.

3.26. Dessa forma, as tabelas de débito relativas a cada uma das construtoras, em solidariedade passiva com o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014), ficariam assim:

a) L. C. V. da Conceição – ME, Empresário Individual; peça 70) e Luis Carlos Vieira da Conceição (peça 71) – Inexecução parcial da Creche Professora Francisca Arcos:

Data	Valor (R\$)	Natureza
25/1/2013	379.819,29	Débito
TOTAL	379.819,29	

b) E. R. Conservação e Limpeza Ltda. (peça 72) – Inexecução parcial da Creche Professora Neuza Escobar:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	150.800,00	Débito
24/6/2014	101.546,63	Débito
TOTAL	252.346,63	

c) Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda. (peça 73) – Inexecução parcial da Creche Professora Pequeninina:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	176.000,00	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito
25/1/2013	323.438,04	Débito
TOTAL	645.438,04	

3.27. Cabe salientar que, no caso da L. C. V. da Conceição – ME (peça 70), como se trata de um Empresário Individual, a jurisprudência desta Corte admite a responsabilização da pessoa física do único sócio e responsável legal, no caso, Luis Carlos Vieira da Conceição (peça 71). Por conseguinte, a pessoa jurídica e a pessoa física deveriam ser citadas solidariamente com o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

3.28. Por seu turno, considerando que as três obras se encontram paralisadas e dados os baixíssimos percentuais de execução, a saber, a Creche Professora Francisca Arcos (23,86% de execução da obra, conforme vistoria feita em 26/11/2015; peça 67, p. 4), a Creche Professora Neuza Escobar (12,89% de execução da obra, conforme vistoria feita em 2/12/2015; peça 68, p. 4) e a Creche Professora Pequeninina (5,62% de execução da obra, conforme vistoria feita em 26/11/2015; peça 69, p. 4), é razoável concluir que as obras se encontram em estado inservível e que a totalidade dos valores transferidos pelo FNDE ao município deve ser glosada, pois não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso 3615/2012, sendo o débito correspondente imputado ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014), quem efetivamente geriu os aludidos recursos.

3.29. De toda sorte, como o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio deveria ser citado solidariamente com cada construtora pelos débitos correspondentes à inexecução parcial de cada obra, no caso das parcelas de débito que lhe serão imputadas individualmente, os valores correspondentes às inexecuções parciais das três obras devem ser considerados como lançamentos a crédito, sendo todos os valores transferidos originalmente pelo FNDE considerados como lançamentos a débito, conforme mostra a tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	717.472,04	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
23/1/2013	176.000,00	Crédito
25/1/2013	146.000,00	Crédito
25/1/2013	323.438,04	Crédito
25/1/2013	379.819,29	Crédito
23/8/2013	150.800,00	Crédito
24/6/2014	101.546,63	Crédito

3.30. Por oportuno, considerando que o último lançamento a débito na conta corrente específica foi realizado em 24/6/2014, no valor de R\$ 110.000,00 e tendo como beneficiário a empresa E. R. Construção Civil Ltda. - ME, conforme se verifica nos extratos bancários (peça 14, p. 2; peça 64, p. 6), tendo isso ocorrido ainda dentro do mandato do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, e antes do início do período de gestão do Sr. José Thomé Filho, prefeito municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, deve ser excluída a responsabilidade deste último gestor nestes autos.

3.31. Por sua vez, no caso em tela, verifica-se que foi apresentada intempestivamente a prestação de contas do termo de compromisso 3615/2012 pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal na gestão 2017 a 2020, em 10/7/2018 (peças 35 e 63), mas isso ocorreu antes da realização do seu chamamento aos autos por meio de audiência, em 12/2/2019 (peça 38).

3.32. Nesse particular, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a citação é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (acórdão 162/2019-1ª Câmara, relator: ministro Bruno Dantas; acórdão 4816/2017-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes), assim como esta Corte entende que a apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura mera intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal (acórdão 1427/2019-Plenário, relator: ministro Benjamin Zymler). Por óbvio, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a audiência que foi enviada ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal na gestão 2017 a 2020.

3.33. Assim, a irregularidade consistente na omissão da prestação de contas do termo de compromisso 3615/2012 pode ser afastada, o que ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante nestes autos.

3.34. Ademais, conforme nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59, p. 6; peça 60, p. 9), as movimentações financeiras no extrato bancário da conta específica demonstram que a Convenente efetuou a aplicação dos recursos do mercado financeiro, porém se verifica que o responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 1/1/2013 a outubro/2014, não aplicou o recurso no mercado financeiro no período de 9/4/2013 a 5/7/2013, gerando um prejuízo no valor principal de R\$ 766,87, contrariando o disposto no §5º, art. 13, da Resolução/CD/FNDE 13, de 08 de junho de 2012.

Data	Valor (R\$)	Natureza	Localização
5/7/2013	766,87	Débito	Peça 59, p. 6; peça 60, p. 9

3.35. De toda sorte, este valor, além de ser irrisório, já está incluído na atualização monetária dos débitos especificados nos itens anteriores desta instrução e pode ser desconsiderado nas citações que serão objeto de proposta de encaminhamento ao final desta instrução.

3.36. Por seu turno, conforme nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59, p. 6-7; peça 60, p. 10), na aba 'Restituições' da prestação de contas, não foi declarada a devolução de saldo. Ademais, observa-se, no extrato bancário, o saldo de fundo de investimento

da conta corrente específica, em 9/6/2021, a existência de saldo pendente de devolução no valor de R\$ 16,14 (peça 65), montante este que poderia ser objeto de determinação de devolução aos cofres do FNDE, quando da análise do mérito deste processo. Contudo, este valor é irrisório e deve ser desconsiderado, pois não justifica uma proposta de determinação para devolução aos cofres federais.

3.37. Dessa forma, em face de todo o exposto e em virtude de os gastos relativos ao termo de compromisso 3615/2012 terem sido executados exclusivamente sob a gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, conforme se abstrai das peças 14, 64 e 66 (extratos bancários), uma nova instrução preliminar (peças 75, 76 e 77) concluiu que a responsabilização lhe deve ser atribuída de tal forma citá-lo individualmente pelos débitos que somente a ele correspondem, assim como solidariamente com cada construtora mencionada anteriormente em razão da inexecução parcial de cada uma das obras paralisadas.

4. Assim, as aludidas citações foram levadas a cabo como demonstram as tabelas a seguir:

4.1. Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Comunicação: ofício 39959/2021-TCU/Seproc (peça 85). Data da Expedição: 21/7/2021. Data da Ciência: 15/9/2021 (peça 90). Observação: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 79). Fim do prazo para a defesa: 30/9/2021.

4.2. Empresa L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual) e Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição:

Comunicação: ofício 39960/2021-TCU/Seproc (peça 86). Data da Expedição: 21/7/2021. Data da Ciência: Não houve (ausente) (peça 88). Observação: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 80).

Comunicação: ofício 39956/2021-TCU/Seproc (peça 84). Data da Expedição: 21/7/2021. Data da Ciência: Não houve (número inexistente) (peça 89). Observação: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 78).
--

Comunicação: ofício 71069/2021-TCU/Seproc (peça 95). Data da Expedição: 13/12/2021. Data da Ciência: Não houve (não procurado) (peça 100). Observação: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados do Renach (peças 93 e 94).
--

Comunicação: ofício 71077/2021-TCU/Seproc (peça 96). Data da Expedição: 13/12/2021. Data da Ciência: 14/1/2021 (peça 97). Nome Recebedor: Maria Rosa da Silva Santos (Doc. Ident. 284846062-87). Observação: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Justiça Eleitoral (peças 93 e 94). Fim do prazo para a defesa: 31/1/2021.
--

4.3. Empresa E. R. Conservação e Limpeza Ltda.

Comunicação: ofício 39964/2021-TCU/Seproc (peça 83). Data da Expedição: 21/7/2021. Data da Ciência: 6/9/2021 (peça 92). Nome Recebedor: Luana Ramos (RG 2538893 AM). Observação: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita

Federal (peça 82).
Fim do prazo para a defesa: 21/9/2021.

4.4. Empresa Trenna Construção, Comércio E Serviços Ltda.:

Comunicação: ofício 39962/2021-TCU/Seproc (peça 87).
Data da Expedição: 21/7/2021.
Data da Ciência: 9/9/2021 (peça 91).
Nome Recebedor: Brendo Pierri (RG 30742420).
Observação 1: ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 81).
Observação 2: Deve-se esclarecer que o ofício citatório foi enviado para o endereço do representante legal da contratada, em razão das tentativas frustradas de citar a empresa no seu domicílio, conforme pesquisa de endereços constante das bases públicas acessíveis pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 24/9/2021.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que os responsáveis foram citados em função das irregularidades detalhada a seguir (peça 75, p. 9-12):

‘48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, II, §1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo relatadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolham, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

49. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM à conta do termo de compromisso 3615/2012, em face da paralisação das obras relativas à Creche Professora Francisca Arcos, à Creche Professora Neuza Escobar e à Creche Professora Pequeninina, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível;

a) Débitos 1 – Responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	717.472,04	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
23/1/2013	176.000,00	Crédito
25/1/2013	146.000,00	Crédito
25/1/2013	323.438,04	Crédito
25/1/2013	379.819,29	Crédito
23/8/2013	150.800,00	Crédito
24/6/2014	101.546,63	Crédito

b) Conduta 1: Permitir que as três obras custeadas com recursos do termo de compromisso 3615/2012 (Creche Professora Francisca Arcos, Creche Professora Neuza Escobar e Creche Professora Pequeninina) fossem parcialmente executadas e ficassem paralisadas, encontrando-se as três obras em estado inservível;

c) Dispositivos violados 1: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do termo de compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4);

d) Evidências 1: Documentos do SIMEC (peças 67, 68 e 69) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);

e) Nexo de causalidade 1: A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Autazes/AM à conta do termo de compromisso 3615/2012, em face da paralisação das três obras custeadas com os mencionados recursos, tendo as aludidas obras sido parcialmente executadas, encontrando-se em estado inservível;

f) Culpabilidade 1: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, e era exigível conduta diversa da praticada.

50. Irregularidade 2: Inexecução parcial da Creche Professora Francisca Arcos (23,86% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do termo de compromisso 3615/2012;

a) Débito 2 – Responsabilidade solidária da empresa L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
25/1/2013	379.819,29	Débito

b) Conduta 2.1 (empresa L. C. V. da Conceição – ME e Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição): Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;

c) Conduta 2.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio): Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Francisca Arcos, mesmo tendo sido executados apenas 23,86% do total da obra;

d) Dispositivos violados 2: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do termo de compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4);

e) Evidências 2: nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59; peça 60, p. 3-11); extratos bancários (peças 14, 64 e 66); documento SIMEC (peça 67) e parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 74);

f) Nexo de causalidade 2: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de compromisso 3615/2012;

g) Culpabilidade 2: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que os responsáveis tinham consciência das ilicitudes de suas condutas, e eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

51. Irregularidade 3: Inexecução parcial da Creche Professora Neuza Escobar (12,89% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do termo de compromisso 3615/2012;

a) Débitos 3 – Responsabilidade solidária da empresa E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	150.800,00	Débito
24/6/2014	101.546,63	Débito

b) Conduta 3.1 (empresa E. R. CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA): Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;

c) Conduta 3.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio): Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Neuza Escobar, mesmo tendo sido executados apenas 12,89% do total da obra;

d) Dispositivos violados 3: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do termo de compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4);

e) Evidências 3: nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59; peça 60, p. 3-11); extratos bancários (peças 14, 64 e 66); documento SIMEC (peça 68) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);

f) Nexos de causalidade 3: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de compromisso 3615/2012;

g) Culpabilidade 3: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que os responsáveis tinham consciência das ilicitudes de suas condutas, e eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

52. Irregularidade 4: Inexecução parcial da Creche Professora Pequeninina (5,62% de execução da obra), mesmo tendo sido efetuado o pagamento de 50% dos recursos previstos para a sua conclusão à conta do termo de compromisso 3615/2012;

a) Débitos 4 – Responsabilidade solidária da empresa Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda. e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	176.000,00	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito
25/1/2013	323.438,04	Débito

b) Conduta 4.1 (empresa Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda.): Receber 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequeninina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;

c) Conduta 4.2 (Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio): Autorizar o pagamento de 50% dos recursos relativos à obra da Creche Professora Pequeninina, mesmo tendo sido executados apenas 5,62% do total da obra;

d) Dispositivos violados 4: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula I do termo de compromisso 3615/2012 (peça 2, p. 4);

e) Evidências 4: nota técnica 4/2019/Diesp/COAPC/CGAPC/Difin (peça 59; peça 60, p. 3-11); extratos bancários (peças 14, 64 e 66); documento SIMEC (peça 69) e Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 74);

f) Nexos de causalidade 4: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de compromisso 3615/2012;

g) Culpabilidade 4: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, pois é razoável supor que os responsáveis tinham consciência das ilicitudes de suas condutas, e eram exigíveis condutas diversas das praticadas.

53. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, assim como cópias das peças 14, 60, 64, 66, 67, 68, 69 e 74, a fim de subsidiar a apresentação das suas alegações de defesa.

54. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento às citações implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.’

6. Entretanto, em que pese as citações terem sido efetuadas em forma válida, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido aos responsáveis sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal

verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (acórdão 3648/2013-2ª Câmara, relator ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (acórdão 1019/2008-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (acórdão 1526/2007-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

11. No caso vertente, as citações dos responsáveis se deram em forma adequada, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme acórdão 1.441/2016-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão na prestação de contas se concretizou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2021 (peça 77).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da

verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentarem as suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar; acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, relator ministro Weder de Oliveira; acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo; acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer; e acórdão 731/2008-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, os responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), Luís Carlos Vieira da Conceição, E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e Trena Construção, Comércio e Serviços Ltda. devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-os a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador feita em 8/36/2022 (por exemplo: Siconv, SIGPC etc.), verifica-se que o responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 101).

Outros Aspectos Processuais Importantes:

21. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do termo de compromisso 3615/2012 sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. Por outro lado, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2012 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 16/3/2017 (peça 4, p. 1), e os responsáveis foram notificados sobre as

irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio dos ofícios constantes das peças 9 e 11, recebidos conforme atestam os AR's constantes das peças 10 e 12.

23. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 1.793.680,09 (peça 4), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do acórdão 1.772/2017-Plenário (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades aos responsáveis, como também a descrição das mesmas nos expedientes de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

26. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, atendendo ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Como se verificou na seção 'exame técnico' anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do termo de compromisso 03615/2012 sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, da empresa L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição, da empresa E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e da empresa Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda.

28. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

29. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao termo de compromisso 3615/2012.

30. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia dos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L. C. V. da Conceição – ME (Empresário Individual), Luís Carlos Vieira da Conceição, E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda., para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade deles, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

31. Por oportuno, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, relator ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-2ª Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

32. Por fim, como já se analisou anteriormente, este Tribunal deve afastar a responsabilidade do Sr. José Thomé Filho e julgar as contas do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 208, *caput*, e 214, II, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) afastar a responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, prefeito municipal de 11/11/2014 a 31/12/2016, em relação aos recursos do termo de compromisso 3615/2012;

b) julgar as contas do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, prefeito municipal na gestão 2017 a 2020, regulares com ressalva, em relação aos recursos do termo de compromisso 3615/2012, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 208, *caput*, e 214, II, do RI/TCU.

c) Considerar revéis os responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), Luís Carlos Vieira da Conceição, E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do termo de compromisso 3615/2012, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

d) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

e) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé dos responsáveis L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), Luís Carlos Vieira da Conceição, E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda., com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

f) Condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos 1 – Responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	717.472,04	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
23/1/2013	176.000,00	Crédito
25/1/2013	146.000,00	Crédito
25/1/2013	323.438,04	Crédito
25/1/2013	379.819,29	Crédito
23/8/2013	150.800,00	Crédito
24/6/2014	101.546,63	Crédito

Débito 2 – Responsabilidade solidária da empresa L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), do Sr. Luís Carlos Vieira da Conceição e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
25/1/2013	379.819,29	Débito

Débitos 3 – Responsabilidade solidária da empresa E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	150.800,00	Débito
24/6/2014	101.546,63	Débito

Débitos 4 – Responsabilidade solidária da empresa Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda. e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	176.000,00	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito
25/1/2013	323.438,04	Débito

g) Aplicar individualmente aos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L. C. V. da Conceição – ME (empresário individual), Luís Carlos Vieira da Conceição, E. R. Conservação e Limpeza Ltda. e Trenna Construção, Comércio e Serviços Ltda., a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo exmo. relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

i) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

j) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

k) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a

consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da proposta da unidade instrutiva, manifestando-se conforme a seguir²:

“(…)

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Os débitos que ensejaram a citação das empresas contratadas pelo município de Autazes/AM, decorrentes de valores faturados por elas sem haver a real execução dos serviços, foram calculados a partir do pressuposto de que elas receberam, em seu conjunto, a totalidade dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao município.

Isso pode ser observado pela análise das tabelas contidas nos parágrafos 25, 26 e 28 da instrução à peça 75, que informam serem idênticos os valores transferidos pelo FNDE (R\$ 1.793.680,09) e os valores pagos pelo município, supostamente registrados no Sistema Integrado do Ministério da Educação (Simec).

Contudo, análise atenta dos relatórios extraídos do Simec (peças 67 a 69), datados de 15/6/2021, permite verificar que não foi registrado, naquele sistema, nenhum pagamento às empresas contratadas pelo município. Com efeito, no campo intitulado de ‘Lista de Pagamentos efetuados pelo município ou Estado’, aparece a informação ‘Nenhum resultado encontrado’ (peça 67, p. 5, peça 68, p.5, e peça 69, p. 5).

Sendo assim, com base nos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar que as empresas contratadas receberam o valor total dos recursos federais repassados ao município.

Na realidade, de acordo com os dados constantes da prestação de contas registrada no SiGPC, a exemplo da relação de pagamentos (peça 35, p. 6), os pagamentos realizados pelo município, em favor das empresas contratadas, totalizaram apenas R\$ 582.800,00, o que coincide com as informações que haviam sido prestadas, em 2015, pela Secretária Municipal de Finanças (peça 8).

Ademais, analisando-se os extratos bancários da conta específica (peça 66), verifica-se que foram realizadas transferências em favor das empresas E. R. Construção Civil Ltda. e Trena Construtora e Incorporadora Ltda., totalizando R\$ 582.800,00, e que não foi realizada nenhuma transferência em favor do empresário individual L. C. V. da Conceição. As demais transferências realizadas pelo município de Autazes, que esgotaram os valores creditados na conta específica, tiveram como beneficiário o próprio ente municipal, sem que fosse comprovado o destino final dado a esses recursos.

Portanto, o real valor dos débitos de responsabilidade das empresas contratadas (em solidariedade com o gestor), decorrente do recebimento por serviços não prestados (superfaturamento de quantitativos), é inferior ao valor que constou dos ofícios de citação (R\$ 1.277.603,96), como pode ser evidenciado pela tabela a seguir:

Creche	Empresa Contratada	Percentual Executado	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	Superfaturamento (R\$)
TO	E. R. Construção Civil Ltda.	12,89%	679.996,30	260.800,00	87.651,52	173.148,48
Professora Francisca Arcos	L. C. V. da Conceição	23,86%	1.454.074,54	0	346.942,19	0
Professora Pequeninina	Trena Construtora e Incorporadora Ltda.	5,62%	1.421.437,64	322.000,00	79.884,80	242.115,20

² Peça 105.

TOTAL	3.555.508,48	582.800,00	514.478,50	415.263,68
-------	--------------	------------	------------	------------

Já o débito de responsabilidade do ex-prefeito municipal Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos ao município (R\$ 1.793.680,09), em razão das seguintes irregularidades, conjuntamente consideradas: pagamento por serviços não executados, não conclusão das obras, que ficaram inservíveis, sem proveito para a municipalidade, e não comprovação da regular aplicação dos demais recursos federais pactuados, caracterizada pela transferência de valores da conta específica para outras contas de titularidade da prefeitura municipal (peça 66). Do montante total do débito, deve ser computada como crédito apenas a quantia de R\$ 11,86 (31/7/2014 – peça 14, p. 8), correspondente ao saldo deixado em aplicação financeira para o prefeito sucessor.

Considerando-se que a fundamentação acima exposta, concernente ao débito de responsabilidade de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, é mais abrangente que a fundamentação que amparou sua citação, o MP de Contas entende que, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser realizada **nova citação** do referido responsável, fazendo-se menção expressa às seguintes ocorrências: a) inexecução parcial de serviços, sem aproveitamento da parcela executada; b) pagamento por serviços não realizados, caracterizando superfaturamento; e c) realização de transferências de recursos da conta específica para outras contas da municipalidade, o que rompeu o nexo de causalidade entre parte dos recursos federais e a execução parcial das obras.

Quanto às empresas contratadas, não se vislumbra necessidade de refazimento das suas citações, eis que os débitos ora propostos para as empresas E. R. Construção Civil Ltda. e Trena Construtora e Incorporadora Ltda. são inferiores àqueles que motivaram suas citações, não tendo sido acrescidos novos fundamentos que justificassem a reabertura do contraditório. Ademais, em relação ao empresário individual Luís Carlos Vieira da Conceição (L. C. V. da Conceição), ficou descaracterizada a existência de débito, por não ter sido comprovado nenhum pagamento em seu favor com os recursos do termo de compromisso.

Portanto, **preliminarmente** ao julgamento de mérito desta TCE, considera-se necessário efetuar nova citação de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, pelo débito original de R\$ 1.793.680,09, composto pelas seguintes parcelas:

a) Responsabilidade individual de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	302.208,36	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
31/7/2014	(11,86)	Crédito

b) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Trena Construtora e Incorporadora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	96.115,20	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito

c) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E. R. Construção Civil Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	63.148,48	Débito
24/6/2014	110.000,00	Débito

Sucessivamente, caso não seja acolhida a proposta preliminar, o MP de Contas, **no mérito**, manifesta-se por que sejam julgadas irregulares as contas de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e das sociedades empresárias Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E.

R. Construção Civil Ltda., com condenação pelos débitos acima descritos, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto às contas de Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, merecem ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista que apresentou a prestação de contas final do termo de compromisso antes de ter sido efetivada a sua audiência pelo TCU (peça 35).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **preliminarmente**, manifesta-se pela restituição do processo à unidade técnica, a fim de que refaça a citação de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos seguintes termos:

a) irregularidades: inexecução parcial de serviços, sem aproveitamento da parcela executada; e realização de transferências de recursos da conta específica para outras contas da municipalidade, o que rompeu o nexo de causalidade entre parte dos recursos federais e a execução parcial das obras;

a.1) débito de responsabilidade individual de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	302.208,36	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
31/7/2014	(11,86)	Crédito

b) irregularidade: pagamento por serviços não realizados, caracterizando superfaturamento;

b.1) débito de responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Trena Construtora e Incorporadora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	96.115,20	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito

b.2) débito de responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E. R. Construção Civil Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	63.148,48	Débito
24/6/2014	110.000,00	Débito

Sucessivamente, caso não acolhida a proposta preliminar, o MP de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, L. C. V. da Conceição, Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E. R. Construção Civil Ltda.;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com fulcro nos art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

c) excluir L. C. V. da Conceição do polo passivo deste processo;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E. R. Construção Civil Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de referência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

d.1) Responsabilidade individual de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
27/6/2012	302.208,36	Débito
3/10/2012	290.868,88	Débito
3/10/2012	290.603,90	Débito
10/10/2012	135.999,25	Débito
3/1/2013	358.736,02	Débito
31/7/2014	(11,86)	Crédito

d.2) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Trena Construtora e Incorporadora Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/1/2013	96.115,20	Débito
25/1/2013	146.000,00	Débito

d.3) Responsabilidade solidária de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E. R. Construção Civil Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
23/8/2013	63.148,48	Débito
24/6/2014	110.000,00	Débito

e) aplicar a Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Trena Construtora e Incorporadora Ltda. e E. R. Construção Civil Ltda., individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao FNDE e aos responsáveis.”

É o relatório.